

SENTENÇA

Promotoria De Justiça De Urbano Santos x Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0800979-49.2020.8.10.0138

Tribunal: TJMA

Órgão: Vara Única de Urbano Santos

Data de Disponibilização: 2025-07-22

Tipo de Documento: sentença (expediente)

Partes:

- Promotoria De Justiça De Urbano Santos
- Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves
- Rodolpho Assuncao Couto Barros

Advogados:

- Fernando Cesar Vilhena Moreira Lima Junior (OAB/MA 14169)
- Luiz Eduardo Silva Alexandre Chaves (OAB/MA 28932)
- Rodolpho Assuncao Couto Barros (OAB/MA 12469)

DECISÃO

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE URBANO SANTOS E-mail: vara1_usan@tjma.jus.br Fone: (98) 3469-1603 Processo n. 0800979-49.2020.8.10.0138 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URBANO SANTOS em face de IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, CLESIANE SOUZA DA SILVA e VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, distribuída em 22 de setembro de 2020. A petição inicial imputa aos Réus a prática de atos de improbidade administrativa relacionados a irregularidades em processo licitatório e potencial dano ao erário, buscando a condenação às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Regularmente citados, os Réus apresentaram suas manifestações prévias, nas quais, entre outros pontos, apresentaram preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, pugnaram pelo não recebimento da inicial. Argumentaram que as condutas imputadas não se amoldam mais aos requisitos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, especialmente no que tange à revogação da modalidade culposa de improbidade e à nova exigência do elemento subjetivo dolo. É o relatório



do essencial. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS Afasto a legitimidade das partes está demonstrada, considerando a natureza da ação e os cargos exercidos à época dos fatos. As demais questões, notadamente a carência de ação fundamentada na ausência de justa causa após a alteração legislativa, confundem-se com o mérito da própria decisão de recebimento ou rejeição da inicial e, como tal, serão apreciadas na fundamentação principal deste decisum. DA FUNDAMENTAÇÃO O cerne da controvérsia a ser dirimida nesta fase processual reside em definir se a petição inicial, tal como apresentada, preenche os requisitos legais para seu recebimento e para a instauração da relação processual, notadamente à luz das profundas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 no microssistema de tutela da probidade administrativa. A Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e a Aplicação Retroativa da Norma Mais Benéfica A Lei nº 14.230/2021 representou uma verdadeira refundação do sistema de improbidade administrativa no Brasil. A reforma não se limitou a ajustes pontuais, mas alterou a própria essência do instituto, estabelecendo novos paradigmas para a tipificação das condutas, a aferição do elemento subjetivo e a aplicação das sanções. Dentre as inovações de maior impacto, destacam-se a extinção da modalidade culposa de improbidade, que antes era prevista para os atos que causassem lesão ao erário (antigo artigo 10 da Lei nº 8.429/92), e a consagração do dolo específico como elemento subjetivo indispensável para a configuração de qualquer ato de improbidade, seja o de enriquecimento ilícito (art. 9º), o de prejuízo ao erário (art. 10) ou o de violação a princípios da Administração Pública (art. 11). O novo texto legal, em seu artigo 1º, § 2º, define o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente". O parágrafo 3º do mesmo artigo reforça que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". Com isso, o legislador buscou apartar o ilícito de improbidade, que pressupõe desonestidade e má-fé, do mero ato ilegal ou da falha administrativa decorrente de inabilidade, negligência ou interpretação equivocada da lei. A questão da aplicação temporal dessas novas regras foi objeto de intenso debate, vindo a ser definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 843.989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.199). Naquela oportunidade, a Suprema Corte firmou tese vinculante estabelecendo a aplicação retroativa das disposições da Lei nº 14.230/2021, especificamente no que tange à necessidade de comprovação do dolo e à abolição da modalidade culposa, aos processos de improbidade administrativa em curso, desde que não haja sentença condenatória com trânsito em julgado. Trata-se da aplicação, no âmbito do direito administrativo sancionador, do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (lex mitior), corolário do postulado da legalidade em matéria



sancionatória. Portanto, é inegável que a presente ação, ajuizada em 2020 e ainda pendente de juízo de admissibilidade da petição inicial, deve ser analisada sob a égide da nova legislação, por ser esta manifestamente mais favorável aos Requeridos. A Análise da Petição Inicial sob a Ótica dos Novos Requisitos Legais O juízo de recebimento da petição inicial, em ações de improbidade, é um filtro processual qualificado. O artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, determina que a petição inicial será rejeitada de plano quando, entre outras hipóteses, não estiverem preenchidos os requisitos do art. 17, § 6º-B, ou quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. O mencionado § 6º-B, por sua vez, exige que a inicial individualize a conduta do réu e aponte os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato de improbidade e a sua autoria. Ao compulsar a peça de ingresso, à luz desses novos e rigorosos parâmetros, verifica-se sua manifesta inaptidão para inaugurar a presente ação. A narrativa construída pelo órgão ministerial, embora descreva um cenário de supostas irregularidades formais em um procedimento licitatório, falha em seu dever fundamental de descrever e lastrear, ainda que com indícios mínimos, o elemento subjetivo do dolo na conduta de cada um dos Requeridos. A exordial se fundamenta em uma lógica que era compatível com o regime anterior, no qual a simples demonstração de ilegalidades, somada a um dano presumido ou a uma violação genérica de princípios, poderia ser suficiente para, ao menos, dar início à instrução processual. Contudo, a realidade jurídica é outra. Não basta mais alegar que houve um direcionamento ou que formalidades foram desrespeitadas. É imperativo que a acusação descreva, com clareza, qual foi a conduta dolosa, a vontade livre e consciente dos agentes públicos IRACEMA CRISTINA VALE LIMA e CLESIANE SOUZA DA SILVA de fraudar a licitação para beneficiar a empresa VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME e, em contrapartida, qual foi a conduta dolosa dos representantes da empresa em conluio com os agentes públicos para obter vantagem indevida. A petição inicial não aponta, por exemplo, a existência de conluio prévio, de pagamentos de propina, de relações pessoais ou de qualquer outro elemento fático concreto que evidencie a má-fé e a intenção deliberada de lesar o erário ou subverter os princípios administrativos com um fim ilícito. A narrativa se limita a descrever falhas procedimentais que, sob o novo prisma legal, podem configurar, no máximo, irregularidades administrativas, passíveis de correção e sanção em outras esferas de controle, como a administrativa ou a de contas, mas que não alcançam o patamar de ato de improbidade administrativa. A ausência de uma descrição pormenorizada do dolo específico de cada demandado não é uma mera deficiência sanável; é uma falha que atinge o próprio cerne da tipicidade da conduta, tornando a acusação inepta para os fins da Lei nº 14.230/2021. Assim, ausentes os indícios mínimos da ocorrência de um ato de improbidade tipificado pela legislação vigente, notadamente pela falta de demonstração do indispensável elemento subjetivo doloso, a rejeição da petição inicial é



medida que se impõe, por manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento na aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da Repercussão Geral, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 17, § 6º, inciso II, da Lei nº 8.429/92, por manifesta inexistência do ato de improbidade imputado, ante a ausência de descrição fática e de indícios mínimos do elemento subjetivo dolo, requisito indispensável para a tipificação das condutas. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da ação e da isenção legal conferida ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo a esta sentença força de mandado de intimação e ofício, para todos os fins de direito. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações de estilo e, em seguida, arquivem-se os autos. Atribuo força de mandado de intimação/ofício. Urbano Santos/MA, data do sistema. Luciana Quintanilha Pessoa Juíza de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos/MA



ID DJEN: 331376722
Gerado em: 27/07/2025 12:04
Tribunal de Justiça do Maranhão
Processo: 0800979-49.2020.8.10.0138

